



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005263/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.602 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Conforme Súmula CARF nº 91, “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, ultrapassada a matéria decidida no voto (prescrição declarada), a Unidade Preparadora prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 13-21.174, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), que assim relatou o feito:

1 Trata o presente processo do pedido de restituição acostado à inicial, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente pela interessada a título da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, referente aos períodos de apuração de julho de 1998 a setembro de 1998 (PA 07/98 a 09/98), no montante de R\$ 17.226,87 (atualizado pela taxa SELIC, conforme planilha de fls. 02/04).

2 Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba (DRF/Curitiba/PR) exarou o Despacho Decisório de fls. 21/22, indeferindo o pedido, com fundamento nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e considerado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, ao entendimento de que já se encontrava prescrito o direito restituição, relativo aos pagamentos efetuados entre 31/08/1998 e 15/10/1998, com cópias acostadas As fls. 06, 07 e 09, e para os quais a existência de indébito se pretende ver reconhecida.

3 Cientificada da decisão da autoridade administrativa local acima mencionada em 04/08/2005, consoante se observa no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 24, a contribuinte, irressignada, apresentou, em 31/08/2005, a Manifestação de Inconformidade de fls. 26/31, alegando, em síntese, que:

a) da leitura do conteúdo do Ato Declaratório SRF nº 96/99, denota-se claramente que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da extinção do crédito tributário, equivocando-se a autoridade julgadora, porque confunde a data da extinção com a data do lançamento realizado pela requerente;

b) a data da extinção do crédito tributário é determinada pelo comando do art. 150 do CTN, e, portanto, os valores objeto do pedido de restituição, que se referem a pagamentos realizados entre 31/08/1998 e 15/10/1998, são todos passíveis de restituição, pois não foram atingidos pela prescrição, como afirmou a autoridade julgadora;

c) os tributos recolhidos em 31/08/1998, relativos ao mês de julho de 1998, que é o mais antigo, de acordo com o § 4º, do art. 150, do CTN, foi considerado extinto em 31/08/2003, e, assim, a prescrição do direito à restituição somente se dará em 31/08/2008;

d) esta matéria já está pacificada nos tribunais pátrios e a conclusão é que devem ser somados os cinco anos contados da data do lançamento até a homologação tácita, caso não haja a expressa, e mais os cinco anos até a prescrição, sendo este o posicionamento do STJ (EDRESP 419757/SP);

e) os valores objeto do presente pedido de restituição foram calculados e pagos indevidamente, porque se referem a outras receitas da requerente, nos meses de julho, agosto e setembro de 1998;

f) deve ser observado que a Lei nº 9.718/98 só entrou em vigor em relação ao artigo 3º (nova base de cálculo) no mês de fevereiro de 1999, e, portanto, os valores recolhidos a título de outras receitas, relativamente a meses anteriores a fevereiro de 1999, são indevidos e devem ser restituídos à requerente;

g) A vista do exposto, e demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito, requer-se seja acolhida a manifestação de inconformidade, para acolher integralmente o pedido de restituição formulado pela requerente.

4 À fl. 32-verso, tendo em vista o contido na Portaria RFB nº 340, de 22/02/2008, que transferiu a competência para julgamento dos processos relacionados em seu Anexo II, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (DRJ/CTBA) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ02), o presente processo foi encaminhado a esta D1U/RJ02, para julgamento.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

PIS/Pasep. INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADENCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de suposto indébito tributário.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão controvertida diz respeito exclusivamente à decadência / prescrição do direito do contribuinte reaver os valores pagos indevidamente. Não há qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito postulado.

Pois bem. O Pedido de Restituição foi apresentado em 08/06/2005 e se refere a valores recolhidos entre julho de 1998 e setembro 1998.

A matéria é sumulada por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido foi apresentado anteriormente à 9 de julho de 2005 (em 8 de julho de 2005), conforme fl. 2 dos autos, legitimando o direito à restituição de valores recolhidos nos 10 anos anteriores (1996).

Assim, os recolhimentos realizados no ano de 1998 não estão prescritos (ou daçados).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição declarada e determinar o exame do direito creditório postulado pelo contribuinte pela Autoridade de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-005.602 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005263/2005-95